



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Processo número 193/2019

Vistos etc...

Trata-se de recurso interposto pelo atleta GEOVANE CARVALHO DA SILVA, da Seleção de Conceição do Coité, em disputa no Campeonato Amador Intermunicipal da Bahia. A decisão farpeada aplicou a pena de 6 (seis) partidas de suspensão, reduzindo-se pela metade, em virtude de se tratar de competição amadora. A conduta acabou tipificada nos termos do art. 254-A.

Houve pedido de concessão de efeito suspensivo, que será analisado nessa oportunidade, deixando o mérito para ser discutido em momento oportuno.

A Lei 9.615/98 estabelece em seu art. 53, § 4º, a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto nas hipóteses em que a pena aplicada é superior a 2 dois jogos consecutivos ou suspensão que exceda a 15 dias. No caso concreto apresentado, em virtude da natureza amadora da competição, a pena cominada foi de 3 (três) partidas, compensando-se a automática.

Por outro lado, a atual redação do art. 147-B, I, do CBJD, segue a determinação do previsto na Lei 9.615/98. Assim, deve haver efeito suspensivo quando se trata de pena que comine suspensão superior a duas partidas. No entanto, o § 1º, da mesma norma estabelece que: **O efeito suspensivo a que se refere o inciso I apenas suspende a eficácia da penalidade naquilo que exceder o número de partidas ou o prazo mencionados no inciso I.**

Em assim sendo, concedo o efeito suspensivo pleiteado, mas apenas em relação a terceira partida de suspensão, conforme determinado na referida norma jurídica. Deve, assim, o recorrente cumprir suspensão nas duas primeiras partidas, contando-se a automática para tal fim.

Determino, ainda, a notificação do recorrente, bem como a devolução do feito à secretaria do TJD/BA, para designação de sessão de julgamento do recurso interposto.

Salvador, 14 de novembro de 2019.

João Paulo de Souza Oliveira  
Auditor do Pleno TJD/BA

